



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Contabilidade Pública
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Nota Técnica SEI nº 3149/2023/MF

Assunto: Contabilização da compensação das perdas de arrecadação do ICMS dos estados e Distrito Federal com a dedução das dívidas administradas pelo Tesouro Nacional ou com garantia da União, cujo crédito pertença à União, ou por meio de transferência direta da União, conforme previsto na Lei Complementar nº 201, de 2023.

Senhor Subsecretário,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de orientações acerca dos registros contábeis e dos impactos fiscais decorrentes da compensação das perdas de arrecadação do Imposto sobre operações de Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), dos estados e Distrito Federal com a dedução das dívidas administradas pelo Tesouro Nacional, cujo crédito pertença à União, ou por meio de transferência direta da União, conforme previsto na Lei Complementar nº 201, de 2023.
2. Assim, as orientações sobre os registros contábeis contidas nessa nota referem-se os artigos 1º, incisos I a III, 2º e 6º da Lei Complementar nº 201, de 2023. Por oportuno, destaca-se que esta Nota Técnica não trata de orientações sobre os registros contábeis referente ao artigo 1º, alíneas VI e VII, da Lei Complementar nº 201, de 2023, o que será apresentada em Orientação Específica por esta Secretaria do Tesouro Nacional.
3. Em junho de 2023, foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal um acordo entre União, estados e Distrito Federal para definição do valor a ser compensado pela União e, em outubro de 2023, foi publicada a Lei Complementar nº 201/2023.
4. A Lei Complementar nº 201/2023 dispõe sobre a compensação devida pela União nos termos do disposto nos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.
5. Em janeiro de 2023, a STN publicou a Nota Técnica SEI nº 1740/2023/ME, com orientações para a contabilização da compensação das perdas de arrecadação do ICMS dos estados e Distrito Federal com a dedução das dívidas administradas pelo Tesouro Nacional ou com garantia da União, ou ainda com a apropriação da parcela da União relativa à CFEM, conforme previsto na Lei Complementar nº 194, de 2022.
6. Destaca-se que as orientações específicas para os entes que tenham realizado a compensação da perda de arrecadação no exercício de 2022, em razão de liminares concedidas, em valores superiores ao estabelecido no acordo homologado pelo STF e definido na nova legislação, serão avaliadas individualmente a partir de solicitação do ente interessado.
7. Considerando a necessidade da adequada evidenciação contábil das transações oriundas dos dispositivos da Lei Complementar nº 201, de 2023, o que enseja os registros contábeis de natureza patrimonial, orçamentária e de controle, recomenda-se a ampla divulgação da presente Nota, com o intuito de orientar os entes da Federação quanto à contabilização da compensação das perdas de arrecadação do

ICMS dos estados e Distrito Federal com a dedução das dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda cujo crédito pertença à União ou por meio de transferência direta de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal.

RELATÓRIO

8. Como subsídio para análise técnica desta Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação – CCONF, foram utilizados os seguintes documentos:

- a) Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF, 13ª edição);
- b) Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 9ª edição)
- c) Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF) que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- d) Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022 que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017
- e) Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, que dispõe sobre a compensação devida pela União nos termos dos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, a dedução das parcelas dos contratos de dívida, a transferência direta de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, a incorporação do excesso compensado judicialmente em saldo devedor de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, o tratamento jurídico e contábil aplicável aos pagamentos, às compensações e às vinculações, as transferências de recursos aos Municípios em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), as transferências de recursos aos Estados e ao Distrito Federal em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e as regras relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e revoga dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e das Leis Complementares nºs 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), e 192, de 11 de março de 2022.

PRELIMINARES

9. Cabe esclarecer que compete à STN, na qualidade de órgão central de contabilidade da União, a edição de normas gerais para a consolidação das contas públicas, de acordo com o art. 50, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: [...]

§2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

10. A abrangência dessa competência está estabelecida nos §§ 2º e 3º do artigo 1º da LRF

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 1º ...

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

11. Compete ainda à STN, no exercício das atribuições conferidas ao Conselho de Gestão Fiscal, a padronização dos demonstrativos que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 4o Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

12. Outra atribuição conferida pela LRF à STN, também na qualidade de órgão central de contabilidade da União, é o recebimento e divulgação dados contábeis, orçamentários e fiscais dos entes da Federação, conforme dispõem o art. 48, § 2º.

Art. 48 São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. [...]

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

13. A identificação da STN como órgão central de contabilidade da União consta no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. E, no Regimento Interno da STN, as competências relacionadas aos dispositivos da LRF citados são conferidas à Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação.

Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001

Art. 17 Integram o Sistema de Contabilidade Federal:

I – a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central; Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional

Art. 16. À Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF) compete:

I - coordenar a edição e a manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis e de responsabilidade fiscal, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), e o processo de registro padronizado dos atos e dos fatos da administração pública;

[...]

III - promover a harmonização com os demais Poderes da União e com as demais esferas de governo em assuntos de contabilidade, de responsabilidade fiscal e de sistematização contábil; IV - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização e a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, determinar responsabilidades e aplicar, quando couber, restrições previstas na legislação; [...]

VI - estabelecer as normas gerais para consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de manuais de contabilidade aplicados ao setor público e de demonstrativos fiscais;

[...]

XIII - propor normas e estabelecer procedimentos referentes ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), e coordenar, sob o ponto de vista de negócio, os processos de integração com os demais sistemas da Secretaria do Tesouro Nacional e com os sistemas de coleta de informações dos demais Poderes da União e esferas de governo;

14. Cumpre registrar que a atribuição de edição de normas gerais para a consolidação das contas públicas é exercida notadamente por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, em que são apresentadas, respectivamente, as regras para a

aplicação da contabilidade no setor público e para a elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

15. O cumprimento das atribuições previstas no § 2º do art. 48 da LRF ocorre por meio do envio dos dados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, conforme dispõe a Portaria nº 642, de 20 de setembro de 2019.

16. Por fim, de acordo com o disposto no art. 2º, § 6º da Lei Complementar nº 201/2023, o órgão central de contabilidade da União editará orientação específica para os adequados registros orçamentários e contábeis de que trata essa Lei Complementar nos estados, no Distrito Federal e nos municípios.

ANÁLISE

17. Inicialmente cabe esclarecer que as orientações sobre os registros contábeis contidas nessa nota referem-se os artigos 1º, incisos I a III, 2º e 6º da Lei Complementar nº 201, de 2023, transcritos a seguir:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre:

I - a compensação devida pela União nos termos do disposto nos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022;

II - a dedução das parcelas dos contratos de dívida;

III - a transferência direta de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal;

IV - a incorporação do excesso compensado judicialmente em saldo devedor de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

V - o tratamento jurídico e contábil aplicável aos pagamentos, às compensações e às vinculações previstos nesta Lei Complementar e na Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022;

VI - as transferências de recursos aos Municípios em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

VII - as transferências de recursos aos Estados e ao Distrito Federal em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e

VIII - as regras relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Art. 2º Em observância ao disposto nos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, a União compensará a quantia nominal de R\$ 27.014.900.000,00 (vinte e sete bilhões quatorze milhões e novecentos mil reais) aos Estados e ao Distrito Federal, a título de quitação total do valor devido em razão da redução da arrecadação do ICMS ocasionada pela aplicação do disposto na referida Lei Complementar, com abatimento de valores eventualmente já usufruídos em decorrência de tutela de urgência concedida até a data de publicação desta Lei Complementar pelo Supremo Tribunal Federal em ações cujo objeto seja o impacto arrecadatário causado no ICMS, na forma do Anexo desta Lei Complementar.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal que, em razão de deferimento de tutela de urgência de que trata o caput deste artigo, forem compensados em valores inferiores àqueles previstos no Anexo desta Lei Complementar ou que não tiverem valores compensados por força de decisão liminar farão jus à diferença positiva entre os respectivos valores previstos no referido Anexo e os valores correspondentes já compensados por meio de dedução do valor das parcelas vincendas de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda cujo crédito pertença à União.

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei Complementar, receberão valores por meio de transferência direta da União:

I - os Estados e o Distrito Federal que não possuam contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda cujo crédito pertença à União; e

II - os Estados e o Distrito Federal que possuam parcelas vincendas de dívida insuficientes para compensar, por meio de abatimento de dívida, o valor que lhes cabe em cada ano

indicado no Anexo desta Lei Complementar, hipótese em que receberão apenas o excedente não abatido das parcelas por meio de transferência direta.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal que possuam contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda cujo crédito pertença à União, com saldo devedor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderão quitar integralmente as referidas obrigações, com recebimento dos valores que ainda lhes forem devidos por meio de transferência direta de valores pela União.

§ 4º Caso esta Lei Complementar seja publicada após o dia 30 de novembro de 2023, os valores referentes a 2023 previstos no Anexo desta Lei Complementar serão realizados integralmente no exercício financeiro de 2024.

§ 5º As transferências diretas dos valores de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo referentes a 2023 são consideradas urgentes e imprevisíveis, justificada a abertura de crédito extraordinário à lei orçamentária anual para quitação.

§ 6º O órgão central de contabilidade da União editará orientação específica para os adequados registros orçamentários e contábeis de que trata esta Lei Complementar nos respectivos entes federativos, especialmente quanto ao disposto no art. 6º.

§ 7º A compensação de valores da União aos Estados e ao Distrito Federal será realizada mensalmente e obedecerá ao cronograma previsto no Anexo desta Lei Complementar.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão cumprir as vinculações constitucionais e legais relativas à saúde, à educação e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no que se refere aos valores compensados por meio de abatimento de dívida ou transferência direta.

§ 1º Os Estados deverão transferir aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) exclusivamente do valor reconhecido a cada ente na forma do Anexo desta Lei Complementar.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal providenciar e assegurar as vinculações ao Fundeb e às ações e aos serviços de saúde na proporção da receita a eles atribuída na forma do Anexo desta Lei Complementar.

§ 3º A transferência de recursos aos Municípios e ao Fundeb ou a realização de gastos vinculados ao valor de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei Complementar é responsabilidade do Estado beneficiário da compensação, realizada a compensação por meio de abatimento de dívidas contratuais ou por meio de transferência direta.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal que compensaram valores com fundamento em decisões judiciais de caráter liminar deverão cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, as obrigações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, proporcionalmente ao valor já compensado até a data de publicação desta Lei Complementar, limitado ao valor reconhecido ao ente federativo na forma do Anexo desta Lei Complementar.

§ 5º Os valores recebidos por meio de transferência direta da União serão livres de vinculações a atividades ou a setores específicos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º (VETADO).

18. Destaca-se que esta Nota Técnica não trata de orientações sobre os registros contábeis referente ao artigo 1º, alíneas VI e VII, da Lei Complementar nº 201, de 2023, o que será apresentada em Orientação específica por esta Secretaria do Tesouro Nacional.

19. Conforme dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 201/2023, a União compensará a quantia nominal de R\$ 27.014.900.000,00 (vinte e sete bilhões quatorze milhões e novecentos mil reais) aos Estados e ao Distrito Federal, a título de quitação total do valor devido em razão da redução da arrecadação do ICMS ocasionada pela aplicação do disposto na Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022. Para essa compensação, deverão ser abatidos os valores eventualmente já usufruídos em decorrência de tutela de urgência concedida pelo Supremo Tribunal Federal.

20. Nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo citado, essa compensação ocorrerá por meio dedução do valor das parcelas vincendas de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do

Ministério da Fazenda cujo crédito pertença à União ou por meio de transferência direta de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal.

21. Nas duas formas de compensação, nos estados e no Distrito Federal, observa-se que há necessidade de reconhecimento de um ativo oriundo do direito de obter essa compensação financeira. Além disso, como a Lei também estabeleceu a repartição dessa compensação com os municípios, surge então a necessidade de registro de passivo nos estados (pela obrigação de repartir) e de ativo nos municípios (pelo direito ao recebimento da cota-parte), referentes à compensação financeira a ser auferida.

22. Observa-se que, nas situações de compensação por meio da dedução das parcelas dos contratos de dívida, mesmo que não haja ingresso financeiro nos estados e no Distrito Federal, há necessidade de se efetuar os registros, sob a ótica patrimonial, orçamentária e de controle, a fim de evidenciar adequadamente os atos e fatos da gestão. A fundamentação para os registros patrimoniais encontra-se na NBC TSP – Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016, emitida pelo CFC e também positivada no MCASP, conforme transcrito abaixo:

5.6 Ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado.

5.7 Recurso é um item com potencial de serviços ou com a capacidade de gerar benefícios econômicos. A forma física não é uma condição necessária para um recurso. O potencial de serviços ou a capacidade de gerar benefícios econômicos podem surgir diretamente do próprio recurso ou dos direitos de sua utilização. Alguns recursos incluem os direitos da entidade a uma série de benefícios, inclusive, por exemplo, o direito a: (a) utilizar o recurso para a prestação de serviços (inclusive bens); (b) utilizar os recursos de terceiros para prestar serviços como, por exemplo, arrendamento mercantil; (c) converter o recurso em caixa por meio da sua alienação; (d) beneficiar-se da valorização do recurso; ou (e) receber fluxos de caixa.

5.8 O potencial de serviços é a capacidade de prestar serviços que contribuam para alcançar os objetivos da entidade. O potencial de serviços possibilita a entidade alcançar os seus objetivos sem, necessariamente, gerar entrada líquida de caixa.

(...)

5.14 Passivo é uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de recursos da entidade.

23. De fato, o que ocorre do ponto de vista econômico é a quitação das parcelas de dívida com a compensação pela frustração de arrecadação do ICMS, ou seja, como se as receitas dessa compensação fossem utilizadas para pagamento da dívida já contraída.

24. Portanto, nos estados há a extinção da obrigação de pagamento das parcelas da dívida em virtude do crédito a receber originado pelo ressarcimento das perdas de ICMS sofridas, mas simultaneamente também surge o fato gerador do passivo destes para com os municípios, já que tal compensação deve ser repartida entre eles, na forma de cota parte prevista no art. 158 da Constituição Federal, conforme disposto no § 2º do art. 4º da LC nº 194/2022.

25. Tal entendimento está de acordo com o MCASP, quanto à orientação de que algumas operações, mesmo quando não há efetivo fluxo de caixa, ensejam os registros de natureza orçamentária, visto que nosso arcabouço legal fiscal e contábil utiliza tais registros na elaboração de indicadores para fins de atendimento às exigências normativas e constitucionais, tais como resultado primário, receita corrente líquida, base de cálculo para apuração dos limites mínimos de aplicação em Educação e Saúde, dentre outros.

26. Seja nas situações em que o Estado compense a perda de arrecadação de ICMS com dívidas administradas pelo Tesouro Nacional ou nas situações em que Estado receba recursos transferidos diretamente pela União, o registro da receita orçamentária da compensação financeira do ICMS nos Estados e no Distrito Federal será pelo valor total na natureza de receita: 1.7.1.9.62.0.0 – Transferência da

Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS-Art. 3º, §4º, LC 194/2022 e na Fonte ou destinação de recurso 502 – Recursos não vinculados da compensação de imposto.

27. Nas situações em que haverá compensação com dívidas, os estados e o Distrito Federal deverão registrar a execução orçamentária da despesa, como despesa de capital, em amortização de dívida (classificação por natureza 4.6.90.71), e como despesa corrente, quanto aos respectivos juros dessa dívida (classificação por natureza 3.2.90.21).

28. O §1º do art. 6º da Lei Complementar nº 201/2023 estabelece que os Estados deverão transferir aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) do valor compensado pela União, seja por meio da dedução da dívida ou por meio de transferência direta de recursos.

29. Nas situações em que ocorrer a compensação com a dedução da dívida, orienta-se que a despesa com amortização e com juros utilize integralmente a FR 502, dado a compensação configurar transação sem efetivo fluxo de caixa.

30. Complementarmente, orienta-se que o registro de dedução da receita para repartição com os municípios ocorra na NR: 1.1.1.4.50.1.0 e na FR 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, tendo em vista que essa transação envolve fluxo financeiro.

31. No entanto, caso o ente opte por registrar a repartição como dedução da NR: 1.7.1.9.62.0.0 e da FR 502 - Recursos não vinculados da compensação de imposto, o registro da despesa com amortização e juros deverá consumir o restante da FR 502 e complementarmente outra FR.

32. Já nas situações em que a compensação ocorrer por meio de transferência de recursos, a dedução da receita para repartição com os municípios deve ser registrada na NR: 1.7.1.9.62.0.0 e na FR 502 - Recursos não vinculados da compensação de imposto.

33. Excepcionalmente, caso o estado não realize a repartição das receitas de impostos por meio de dedução de receitas, a transação descrita no item anterior poderá ser registrada por meio de execução de despesa, utilizando-se o elemento de despesa 81 - Distribuição Constitucional ou Legal de Receita, e subelemento específico que identifique a repartição de receitas de transferências da compensação de ICMS.

34. Nos municípios, o registro da receita orçamentária decorrente da repartição da compensação de ICMS deverá ocorrer na natureza da receita referente a Cota-Parte da Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022 (classificação 1.7.2.9.53.00), e na fonte ou destinação de recursos 502 - Recursos não vinculados da compensação de imposto.

35. Ressalta-se que o art. 6º da Lei Complementar nº 201/2023 reforça o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 194/2022 e determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão cumprir as vinculações constitucionais e legais relativas à saúde, à educação e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no que se refere aos valores compensados por meio de abatimento de dívida ou transferência direta.

36. Portanto, as receitas orçamentárias decorrentes das compensações previstas na lei deverão compor a base de cálculo para envio de recursos ao Fundeb e para o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde. Para o registro da dedução referente ao repasse ao Fundeb, devem ser observadas as mesmas orientações dos itens 27 a 30.

37. Portanto, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão incluir os valores registrados como receita orçamentária referente à compensação da perda de arrecadação do ICMS na elaboração dos Anexos 8 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, e 12 - Demonstrativo das Despesas com Saúde, que compõem o RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nas linhas referentes a “Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais”, para que esses valores compoam a base de cálculo dos valores necessários para cumprimento dos limites mínimos constitucionais da Educação e da Saúde.

38. Ainda na apuração das despesas que compõem o cálculo do cumprimento desses limites, deverão ser incluídas as despesas realizadas com os recursos da Fonte ou Destinação de Recursos 502 que satisfaçam as condições para serem consideradas MDE ou ASPS.

39. Em relação aos demais impactos fiscais das transações apresentadas nesta nota, nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, os registros referentes às receitas orçamentárias derivadas da compensação das perdas do ICMS com o pagamento das dívidas administradas pela STN causarão os impactos decorrentes da classificação por natureza da receita utilizada, ou seja, serão consideradas no cálculo da receita corrente líquida e no cálculo do resultado primário, por exemplo.

40. Ressalta-se que nos estados e no Distrito Federal, os indicadores devem considerar os valores das receitas orçamentárias de compensação de ICMS deduzidas dos valores repartidos com os municípios, de forma similar à repartição das receitas de ICMS.

ROTEIRO CONTÁBIL

41. Inicialmente cabe salientar que os códigos das contas contábeis poderão ser detalhados além do nível que está detalhado Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, versão Federação. As contas utilizadas na contabilização a seguir utilizam detalhamentos do PCASP Federação e do PCASP Estendido.

42. Nesta nota técnica, os registros de natureza da informação patrimonial também foram ajustados a fim de evidenciar adequadamente o entendimento de que há a arrecadação de transferências oriundas da compensação financeira com perdas do ICMS nos Estados e que estes realizam a repartição da parcela devida aos Municípios, nos mesmos prazos e condições da cota-parte do ICMS. Portanto, há necessidade de que sejam feitos os registros contábeis a seguir:

Nos estados e Distrito Federal

a. Pela apropriação do direito de compensação das perdas de ICMS no Estado

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.3.8.3.28.xx Créditos a Receber de Entidades Federais – Compensação art. 3º LC 194/2022

C 4.5.2.1.3.xx.xx Transferência Financeira das Compensações Financeiras do ICMS– Art. 3º LC 194/2022

b. Pela compensação com contratos de dívida administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional

Natureza da informação: patrimonial

D 2.1.2.1.3.xx.xx Empréstimos a Curto Prazo – Interno –Inter OFSS União

C 1.1.3.8.3.28.xx Créditos a Receber de Entidades Federais – Compensação art. 3º LC 194/2022

Natureza da informação: patrimonial

D 2.1.2.5.3.xx.xx Juros e Encargos a Pagar de Empréstimos – Interno –Inter OFSS União

C 1.1.3.8.3.28.xx Créditos a Receber de Entidades Federais – Compensação art. 3º LC 194/2022

b.1 Pelo registro da receita orçamentária da compensação financeira do ICMS

Natureza de Informação: orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar

C 6.2.1.2.x.xx.xx Receita Realizada

Classificação da Receita – NR: 1.7.1.9.62.0.0 e FR: 502

Natureza de Informação: controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx Controle das Disponibilidades por Destinação de Recursos – DDR

C 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)

b.2 Pelo registro da despesa orçamentária com a amortização de dívida contratual e dos juros contratuais

Natureza de informação: orçamentária

D 6.2.2.1.1.00.00 Crédito Disponível

C 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar

Classificação da Despesa: ND 4.6.90.71 e ND 3.2.90.21

Obs: Conforme itens 27 a 30, orienta-se que esse registro utilize integralmente a FR 502, indicando a compensação por meio da dedução da dívida, sem fluxo financeiro, e que os registros de dedução da receita para repartição com os municípios e para repasse ao Fundeb ocorram na NR: 1.1.1.4.50.1.0 e na FR 500, tendo em vista haver fluxo financeiro nessa transação. Caso o ente opte por registrar as deduções da receita orçamentária referentes às rapartições tributárias e transferências ao Fundeb na NR: 1.7.1.9.62.0.0 e na FR 502, o registro da despesa com amortização e juros deverá consumir o restante da FR 502 e complementarmente outra FR.

Natureza de Informação: Controle

D 8.2.1.1.2.xx.xx DDR Comprometida por Empenho

C 8.2.1.1.3.01.00 DDR Comprometida por Liquidação

Natureza de Informação Orçamentária

D 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar

C 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Empenhado Liquidado a Pagar

Natureza de Informação Orçamentária

D 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Empenhado Liquidado a Pagar

C 6.2.2.1.3.04.00 Crédito Empenhado Liquidado Pago

Natureza de Informação: Controle

D 8.2.1.1.3.01.00 DDR Comprometida por Liquidação

C 8.2.1.1.4.00.00 DDR Utilizada

c. Pela transferência direta de valores da União aos Estados e o Distrito Federal

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.2.3.3.99.00 Créditos decorrentes de outras transferências

C 4.5.2.1.3.99.xx Outras Participações na Receita da União

D 1.1.1.1.1.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa

C 1.1.2.3.3.99.00 Créditos decorrentes de outras transferências

Natureza de Informação Orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar

C 6.2.1.2.x.xx.xx Receita Realizada

Classificação da Receita – NR: 1.7.1.9.62.0.0 e FR:502

Natureza de Informação: Controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx Controle das Disponibilidades por Destinação de Recursos – DDR

C 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)

d. Pela transferência da cota-parte aos Municípios

Natureza da informação: patrimonial

D 3.5.2.1.5.05.xx Transferência da cota-parte da Compensação Financeira

C 2.1.5.2.5.xx.xx Transferências Legais a pagar – Compensação art. 3º LC 194/2022

D 2.1.5.2.5.xx.xx Transferências Legais a pagar – Compensação art. 3º LC 194/2022

C 1.1.1.1.1.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional (F)

Natureza de informação: orçamentária
D 6.2.1.3.x.xx.xx (-) Deduções da Receita Orçamentária
C 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar

Obs: Nas situações em que ocorrer a compensação com a dedução da dívida, orienta-se que esse registro ocorra na NR: 1.1.1.4.50.1.0 e na FR 500, tendo em vista a orientação para que a despesa com amortização e com juros utilize integralmente a FR 502. Caso o ente opte por registrar essa dedução na NR: 1.7.1.9.62.0.0 e na FR 502, o registro da despesa com amortização e juros deverá consumir o restante da FR 502 e complementarmente outra FR. Nas situações em que a compensação ocorrer por meio de transferência de recursos, essa dedução deve ser registrada na NR: 1.7.1.9.62.0.0 e na FR 502.

Natureza de Informação: Controle
D 8.2.1.1.3.01.00 DDR Comprometida por Liquidação
C 8.2.1.1.4.00.00 DDR Utilizada

e. Pela transferência de recursos ao Fundeb pelo Estado

Natureza da Informação: Patrimonial
D 3.5.2.2.x.xx.xx Transferências ao FUNDEB
C 1.1.1.1.1.xx.xx Caixa e equivalentes de Caixa em Moeda Nacional

Natureza da Informação: Orçamentária
D 6.2.1.3.x.xx.xx (-) Dedução da Receita Orçamentária
C 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar

Obs: Nas situações em que ocorrer a compensação com a dedução da dívida, orienta-se que esse registro ocorra na NR: 1.1.1.4.50.1.0 e na FR 500, tendo em vista a orientação para que a despesa com amortização e com juros utilize integralmente a FR 502. Caso o ente opte por registrar essa dedução na NR: 1.7.1.9.62.0.0 e na FR 502, o registro da despesa com amortização e juros deverá consumir o restante da FR 502 e complementarmente outra FR. Nas situações em que a compensação ocorrer por meio de transferência de recursos, essa dedução deve ser registrada na NR: 1.7.1.9.62.0.0 e na FR 502.

Natureza da Informação: Controle
D 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)
C 8.2.1.1.3.03.xx DDR Comprometida por Liquidação. e Entradas Compensatórias

Natureza da Informação: Controle
D 8.2.1.1.3.03.xx DDR comprometida por liquidação
C 8.2.1.1.4.xx.xx DDR Utilizada

Nos Municípios

a. Pela apropriação da Cota-Parte transferida pelo Estado

Natureza da informação: patrimonial
D 1.1.2.3.4.01.01 Cota Parte do ICMS – Compensação art. 3º LC 194/2022
C 4.5.2.1.4.01.xx Cota Parte do ICMS – Compensações Art. 3º LC 194/2022

D 1.1.1.1.1.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional (F)
C 1.1.2.3.4.01.01 Cota Parte do ICMS – Compensação art. 3º LC 194/2022

Natureza de Informação Orçamentária
D 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar
C 6.2.1.2.x.xx.xx Receita Realizada
Classificação da Receita – NR 1.7.2.9.53.00 e FR: 502

Natureza da informação: controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx Controle das Disponibilidades de Recursos

C 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)

CONCLUSÃO

43. Considerando a necessidade da adequada evidenciação contábil das transações oriundas dos dispositivos da Lei Complementar nº 201, de 2023, o que enseja os registros contábeis de natureza patrimonial, orçamentária e de controle, recomenda-se a ampla divulgação da presente Nota, com o intuito de orientar os entes da Federação quanto à contabilização da compensação das perdas de arrecadação do ICMS dos estados e Distrito Federal com a dedução das dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda cujo crédito pertença à União ou por meio de transferência direta de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA KAROLINA ALMEIDA DIAS

Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal

Documento assinado eletronicamente

ÉRICA RAMOS DE ALBUQUERQUE

Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis

Documento assinado eletronicamente

CLAÚDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE SOUSA

Coordenadora de Normas Contábeis e Fiscais da Federação

De acordo. Encaminhe-se à aprovação do Subsecretário de Contabilidade Pública.

Documento assinado eletronicamente

ALEX FABIANE TEIXEIRA

Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Aprovo. Publique-se

Documento assinado eletronicamente

HERIBERTO HENRIQUE VILELA DO NASCIMENTO

Subsecretário de Contabilidade Pública



Documento assinado eletronicamente por **Érica Ramos de Albuquerque, Gerente**, em 30/11/2023, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Karolina Almeida Dias, Gerente**, em 30/11/2023, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa, Coordenador(a)**, em 30/11/2023, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alex Fabiane Teixeira, Coordenador(a)-Geral**, em 30/11/2023, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heriberto Henrique Vilela do Nascimento, Subsecretário(a)**, em 30/11/2023, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38802866** e o código CRC **6EFE372F**.